FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APROVEITAMENTO — CONCURSO — LIMITE DE IDADE

— O aproveitamento de emprêsa privada no serviço público federal deverá obedecer aos preceitos legais, inclusive concurso e limite de idade.

— Interpretação da Lei n.º 4.518, de 2 de dezembro de 1964.

— Idem da Lei n.º 5.117, de 27 de setembro de 1966.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Processo N.º 31.289-69

PARECER

I

Por fôrça do que estatui o Decreto n.º 58.859, de 18 de julho de 1969, aproveitaram-se, na Caixa Econômica Federal do Estado do Rio de Janeiro, empregados de A Equitativa dos Estados Unidos do Brasil S.A., de Seguros Gerais, a maioria dos quais contava mais de 30 anos de idade.

2. O Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários — (SASSE) invocando o preceituado no art. 7.º da Lei n.º 4.518, de 2 de dezembro de 1964, impugnou êsse aproveitamento, do momento em que estatui o citado dispositivo:

"Art. 7.º Nenhum servidor poderá ser admitido, a qualquer título, no Conselho Superior e nas Caixas Econômicas Federais, sem que prove ter menos de 36 (trinta e seis) anos de idade e haja sido julgado apto em exame médico a ser procedido pelo Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários, sob pena de nulidade de pleno direito de ato e responsabilidade civil, penal e administrativa da autoridade que o praticar."

3. Como, em outra oportunidade, entendeu esta Consultoria-Jurídica improcedente a impugnação do parecer emitido no processo n.º 10.283-68 e outros anexos (publicados no *Diário Oficial* de 25 de março de 1968, p. 2.410), sob a alegação de que o aproveitamento através de redistribuição de cargos não importava em nova admissão, pretende-se a audiência dêste órgão.

4. Sôbre a matéria também opinou a Divisão do Regime Jurídico do Pessoal dêste departamento (D.R.J.P.), esclarecendo o seu ilustre titular:

"... com a publicação da Lei número 5.117, de 27 de setembro de 1966, exigindo concurso público de provas ou de provas e títulos para admissão ou nomeação em vagas de emprêgo ou cargo de classe singular ou inicial de série de classes, o aproveitamento de que se trata seria inviável, na administração pública, direta ou autárquica. Já com relação às sociedades de economia mista dependeria do que dispusessem os regulamentos respectivos."

II

5. Não é idêntica a hipótese do pronunciamento anterior desta Consultoria-Jurídica, mencionado acima (item 3), e a dêste processo. No caso ali focalizado, trata-se de redistribuição de cargos públicos, ao passo que, nestes autos, se cogita de aproveitamento no serviço público de empregados que não possuíam vínculo com a administração, quer direta, quer indireta, por integrarem emprêsa privada.

6. Destarte, tal aproveitamento importa em verdadeira admissão, o que não se fará sem a obediência ao preceituado na legislação em vigor, isto é, a citada Lei n.º 5.518, de 1964, e na de número 5.117, de 27 de setembro de 1966.

7. O aproveitamento de que se trata, de conseguinte, se me afigura irregular, por conflitar com essas normas legais, já por haverem os interessados ultrapassado o limite de idade a que se refere o art. 7.º da Lei n.º 4.518, de 1964, transcrito no item 2, *supra*, já por se não terem habilitado prèviamente em concurso público de provas ou de provas e títulos.

É o meu parecer.

S. M. J.

Brasília, 28 de maio de 1969. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor-Jurídico.

Aprovo.

Em 28 de maio de 1969 — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.